



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2015	Medida Provisória nº 664 DE 2014			
Autor <b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Art. 1 Acrescente onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

**Art .** A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:**

**I – vitalícia, quando devida:**

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

**II – temporária, quando devida:**

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se

CD/15145.09651-71

inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;

c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**Parágrafo único.** O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão

## JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrante da Polícia Rodoviária Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade ostensiva e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o

amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais rodoviários federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)**



CD/15145.09651-71